

TEMAS SELECIONADOS

Decisões do TSE

Arquivo modificado em 31/03/2022

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE – CANDIDATURA FICTÍCIA – PENALIDADE ÚNICA – CASSAÇÃO DO MANDATO – ENCERRAMENTO – LEGISLATURA – PERDA DO OBJETO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504 /97. CANDIDATURA FICTÍCIA. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-31.2017.6.09.0001, Goiânia/GO, Decisão de 3/2/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicação no Diário de justiça eletrônico, tomo 22, data 15/02/2022, páginas 21-25)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – IDENTIDADE – PREMISSAS FÁTICAS – EXTINÇÃO DO RCED

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DOS FEITOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. SENTENÇAS MANTIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE. IDENTIDADE DE PARTES E QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS SUBJACENTES EM TODAS AS AÇÕES. IMPOSIÇÃO DE APRECIAÇÃO CONJUNTA, A QUAL DEVE SER CONDUZIDA PELA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFERRED POSITION DA AIME DENTRO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DAS DEMAIS AÇÕES EM RAZÃO DAS DIFERENTES CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NELAS PREVISTAS. PRECEDENTE: RESPES NO 1392-48, NO 1546-66 E NO 1528-45, MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP, TODOS DE MINHA RELATORIA. MÉRITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. (...)

(...)

8. A identidade quanto às premissas fáticas constantes na AIME nº 11-75 e no RCED nº 10-90 impõem a extinção desta ação, sob pena de amesquinhamento do postulado da segurança jurídica, máxime porque haveria a perpetuação da quaestio debatida e o risco de pronunciamentos antagônicos, não obstante a orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RCED nº 8-84/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de

12.11.2013, que entendeu pela não recepção do art. 262, IV, do Código Eleitoral à luz do art. 14, § 10, da Constituição de 1988.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1090, Baraúna/RN, Acórdão de 25/05/2017, Relator Min. Luiz Fux, publicação no Diário de justiça eletrônico, tomo 126, data 30/06/2017, página 99/102)